



À COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Referência: **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.**

Processo Administrativo: nº **13873/2023**

A Empresa KROY SERVIÇOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) **GABRIELE SPINDOLA SILVA**, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, e subitem 18.6, do Edital do **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.088.241/000147, com sede na Rua Comandante Ituriel, nº 1.612 - LT. 87, Fluminense, São Pedro da Aldeia /RJ, em face da decisão proferida pelo ilustre Agente de Contratação / Pregoeiro que declarou a empresa **KROY SERVIÇOS LTDA** classificada, habilitada e vencedora da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**, Objeto: **O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada para a Serviços de Engenharia para execução dos serviços de Construção de Quiosques e Banheiros na Praia da Tartaruga Armação dos Búzios-RJ, em atendimento às necessidades do Município**, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

KROY SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com



1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, e subitem 18.6, do Edital do **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal. Logo estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 04/09/2024.

2 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA TERRPLAN SERVIÇOS LTDA:

No julgamento da análise da documentação a RECORRENTE não cumpre com as exigências *editais*, assim dispõe.

“17.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

17.5.3 - ***Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.***”

Estará devidamente evidenciado neste petítório que a análise da RECORRENTE é insustentável e rasa, no tocante a entender que haveria outro momento pra apresentação da referida certidão, que não fosse a fase de inserção da documentação de habilitação, esta prevista no edital .

Senão vejamos

2.1 – DO DIREITO

Portanto, é inequívoco que para ocorrer a habilitação da Recorrente deveria ter sido apresentada documentação com o cumprimento das exigências mínimas requeridas no edital.

KROY SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com



Frisa-se que não há como “relativizar” as disposições presentes no edital do certame, de modo que o agente público está vinculado às exigências ali previstas – o Pregoeiro e sua equipe de apoio não podem, por força do princípio da impessoalidade e da vinculação ao edital, atuar de forma discricionária/subjetiva ao receber propostas de licitantes. É o que dispõe o artigo 5º da atual Lei de Licitações (14.133/2021):

Tão logo vejamos, a previsão legal:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Veja-se, pois, que se não houver critérios e valiosa análise, pode prejudicar não somente o CONTRARRAZOANTE, mas diversos outros interessados. Observe-se, com clareza, que o interesse público é objeto de interesse neste julgamento.

Arauto do processo licitatório e mister refletirmos em uma simples considerações, que a RECORRENTE preocupa-se em estorvar a lisura do processo licitatório, trazendo apenas procrastinação ao bom andamento do ato publico.

2.2 – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL.

Senhor Pregoeiro é claro e transparente que a interpretação de cada pessoa expande-se no infinito de cada imaginário, podendo nos surpreender com diversas interpretações, tão logo e necessário cautela nas decisões, para que desta forma não se concorra com a possibilidade de um retardo no processo licitatório.

KROY SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

No bojo das alegações, ressaltamos que não é razoável entendimento de habilitação por mero critério restritamente pessoais, **visto que a RECORRENTE não inseriu toda documentação pertinente ao edital e seus anexos.**

Neste ponto ressalta-se que a decisão de inabilitar a RECORRENTE seria a mais correta, considerando o não cumprimento do item 17.5.3 do edital.

A despeito de este entendimento, CONTRARRAZOANTE afirma que não vislumbra outra concepção na interpretação das alegações da RECORRENTE, tendo por certo que não há razão para deferimento do pedido por ela, sob alegação e por mera disposição, e deixar de manter a lisura de uma concorrência pública.

Logo, vale reiterar que não houve a devida apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, assim o que não pode se admitir e acolher as alegações da RECORRENTE.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentamos e tendo convicção e certeza que apresentou o Ilustre Agente de Contratação / Pregoeiro todas as devidas argumentações à vulnerabilidade presente neste ato proposto pela RECORRENTE entende por finalizar esta **CONTRARRAZÕES** e passa a requerer.

4 - DO PEDIDO:

Pelo Exposto, requer que o presente recurso seja admitido, para, nos moldes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, conhecer e julgar procedente os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

A - Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que julgue improcedente o pedido feito no Recurso administrativo apresentado, mais precisamente no presente certame a sociedade empresarial **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, visto que o indeferimento do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita CONTRARRAZOANTE absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

B - O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão para que seja a CONTRARRAZOANTE declarada habilitada e logo apta a participar da próxima fase do referido procedimento.



Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Niterói, 03 de Setembro de 2024.

Gabriele Spindola Silva

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº 29.540.329-9; Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF nº 156.807.347-02
KROY SERVIÇOS LTDA

02.911.547/0001-74
KROY SERVIÇOS LTDA
Rua Dr. Alcides Figueiredo, 38
CEP 24.020-230 - Centro
Niterói - RJ